



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2023.

Ofício nº 14599/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DE PARTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023, CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 024/2023.**

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos a substituição das fls. 01 e 02 do Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, capeado pela Mensagem nº 024/2023, de 19 de maio de 2023, que “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2023*”, para fins de propor alteração no número de parcelas, bem como na data para o pagamento com desconto, destacadas em negrito no texto para melhor visualização das alterações propostas.

Destacamos que a alteração no número de parcelas não implica em renúncia de receita e, portanto, não se faz necessário novo RIOF, bem como reiteramos o caráter de urgência da matéria solicitado por meio do Ofício nº 13639/23-GP, de 19 de maio de 2023.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

DESPACHO

- 1 – Leitura no expediente;
- 2 – À disposição no SAPL;
- 3 – Substitua-se conforme solicitado;
- 4 – Encaminhe-se a comissão mista.

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Em 13/06/2023



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2023.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2023 – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora, da multa de dívida ativa e da atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa de recuperação fiscal, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

I - pagamento à vista: 100% (cem por cento) para pagamento até o dia 31 de agosto de 2023.

II - pagamento parcelado: até 2 (duas) parcelas para parcelamentos formalizados até 31 de julho de 2023, com desconto de 100% (cem por cento).

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI – nem honorários advocatícios e custas e/ou taxas inerentes ao protesto.

§ 3º Para a concessão do benefício previsto no inciso II deste artigo, deverá também ser observado o disposto no art. 166 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao reparcélamento dos créditos.

Art. 3º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – junto ao Portal do Município na internet, para pagamento até a data prevista no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

Art. 4º A opção para pagamento parcelado dos créditos tributários, disponível junto ao Portal do Município na internet, se dará com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP –, observadas as condições previstas no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 1º O Termo de Acordo de Parcelamento somente se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela prevista na **alínea “a” do inciso II** do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento da **segunda parcela** implicará na rescisão imediata do parcelamento com perda de todos os benefícios, retornando o crédito tributário à sua origem para somente após serem compensados eventuais valores pagos, tornando de imediato exigível o saldo do crédito, incluindo juros, multas e correção monetária e cobrança judicial.

Art. 6º Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar, e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas quaisquer garantias já formalizadas no processo executivo e estarão sujeitos à:

I - 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao da formalização do TAP.

II - 1% (um por cento) de juros simples ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto no inciso I deste artigo.

III - 2% (dois por cento) de multa de mora ao mês ou fração, sobre o valor da parcela, quando não quitada no vencimento.

Art. 7º O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI –, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente a adesão ao parcelamento e o pagamento **da segunda parcela no dia 10 do mês subsequente**.

Art. 8º Os contribuintes optantes do Simples Nacional que possuem dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, transferidas ao Município através do Convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão efetuar o pagamento e/ou parcelamento dos créditos com redução sobre as multas de Dívida Ativa e Multa de Mora, exceto para a SELIC que promove a correção do tributo, nos mesmos percentuais e datas previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **14.599/2023**

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DE PARTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023,
CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 024/2023.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=747e910d-a0aa-4291-95be-d1f52a1a4922&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

747e910d-a0aa-4291-95be-d1f52a1a4922

Hash do Documento

4E6752DB177C902A2CAB6DECBFB9C9B7EF65C590599D798190750F45D979944D

Anexos

024 - REFIS 2023 - SUBSTITUTIVO PLC - FLS. 1 E 2.pdf - **f86f9e7d-5567-4614-b038-07e5042672fe**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 13/06/2023 11:05:56 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.